



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.843 - AL (2016/0311431-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO RAMON DE ANDRADE LYRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA PRISÃO POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRESSIVIDADE E PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18/4/2017.

1. Quanto à não realização da audiência de custódia, verifica-se dos autos esta não ter ocorrido pela ausência de regulamentação de tal procedimento nas comarcas do interior. Por outro lado, já houve o decreto da prisão preventiva na hipótese dos autos.

2. Estão presentes os fundamentos concretos para a prisão preventiva, tanto em relação à garantia da ordem pública quanto à conveniência da instrução criminal. Satisfeitos por completo os pressupostos cautelares, tendo o Julgador feito menção à forma violenta por meio da qual o delito foi cometido, sem a menor possibilidade de defesa da vítima, além do motivo da agressão, desproporcional, uma vez que os disparos foram efetuados contra a vítima pelo simples pedido para baixar o volume do som do carro em que estavam os acusados.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.843 - AL (2016/0311431-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Pedro Ramon de Andrade Lyra** contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 0802170-22.2016.8.02.0000.

Narram os autos que o recorrente foi preso preventivamente no dia 3/6/2016, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, art. 121, § 2º, II, c/c o 14, II, ambos do Código Penal.

Em sede de *habeas corpus*, foi apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da comarca de Marechal Deodoro/AL e a defesa insurgiu-se contra a não realização da audiência de custódia, bem como ausência de elemento concreto para embasar a constrição. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 0802170-22.2016.8.02.0000 (fls. 40/47). Esta, a ementa do julgado (fl. 41):

HABEAS CORPUS. PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO TORNA A PRISÃO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No presente recurso, o recorrente aponta ilegalidade da prisão, por ausência de realização da audiência de custódia e falta de motivação idônea a amparar a sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marechal Deodoro e mantida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (HC n. 0802170-22.2016.8.02.0000).

Requer, diante disso, a concessão de liberdade provisória ao recorrente.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 85/86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer Ministerial opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 99/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.843 - AL (2016/0311431-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recorrente aponta ilegalidade da prisão, por ausência de realização da audiência de custódia e falta de motivação idônea a amparar a sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marechal Deodoro e mantida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (HC n. 0802170-22.2016.8.02.0000).

Inicialmente, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Alagoas na internet, 2ª Vara Criminal de Marechal Deodoro, na Ação Penal n. 0700502-70.2016.8.02.0044, constatei que a audiência de instrução e julgamento já teve início e que a sua continuidade está designada para o dia 18/4/2017, às 10h30min.

Quanto à não realização da audiência de custódia, verifica-se dos autos esta não ter ocorrido pela ausência de regulamentação de tal procedimento nas comarcas do interior. Por outro lado, já houve o decreto da prisão preventiva na hipótese dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que **a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade.**

2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente no *modus operandi* do delito, pois o autor dos fatos, na posse de um facão, desferiu golpes contra os policiais, não conseguindo atingi-los. Em seguida, perseguiu o policial Sérgio José Morete com o intuito de esfaqueá-lo, momento em que o autuado atingiu, por duas vezes, a viatura policial com o facão, danificando-a, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 382.166/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já em relação aos fundamentos trazidos pela instância ordinária para decretar a preventiva, razão não assiste ao recorrente quanto à falta de motivação concreta, senão vejamos parte do teor da decisão (fls. 13/15):

[...] A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira equilibrada e imparcial, na busca da verdade real. Ora, consta dos autos que a vítima é moradora desta cidade de marechal Deodoro e pessoa idosa, situação que revela sua maior vulnerabilidade frente os agentes. Além disso, evidencia-se que o sentimento de insegurança, caso os representados não sejam presos, certamente perturbará o bom andamento da instrução probatória e poderá torná-la deficiente. Por fim, tem-se por relevante o fato de eles, a qualquer momento, finalizar o suposto ato criminosos que começara, qual seja, matar a vítima. Assim, justifica-se o decreto de prisão cautelar.

Por outro lado, a ordem pública também está sendo posta em risco pelos representados [...]

Este fundamento da custódia cautelar visa evitar que os supostos delinquentes pratiquem novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

[...]

Ora, a periculosidade dos agentes - caso seja comprovado o envolvimento deles no delito - é patente, pois são suspeitos de cometerem crime grave, tentativa de homicídio qualificado, restando verificada a violação à ordem pública e a periculosidade pelo *modus operandi*, na medida em que, ao que tudo indica, o delito foi executado de forma violenta e sem a menor possibilidade de defesa da vítima, conforme se denota do teor dos depoimentos carreados aos autos. Ademais, verifica-se que o motivo da agressão foi totalmente desproporcional, tendo em vista os disparos foram efetuados contra a vítima tão somente em razão do pedido para baixar o volume do som do carro em que estavam os agentes. Por fim, frise-se que o fato foi praticado em plena via pública, em localidade totalmente urbanizada, o que revela a audácia e destemor dos representados.

Penso que crimes graves como esses geram intranquilidade social e afrontam a ordem pública e, por essa razão, exige do Estado-Juiz uma pronta e eficaz providência, sob pena de afetar a própria credibilidade da justiça.

[...]

Na hipótese dos autos estão presentes fundamentos concretos para a prisão preventiva, tanto em relação à garantia da ordem pública quanto à conveniência da instrução criminal. Veja-se que satisfeitos por completo os pressupostos cautelares *fumus delicti* e *periculum libertatis*, tendo o Julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito menção à forma violenta por meio da qual o delito foi cometido, sem a menor possibilidade de defesa da vítima, além do motivo da agressão, desproporcional, uma vez que os disparos foram efetuados contra ela pelo simples pedido para baixar o volume do som do carro em que estavam os acusados. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, eis que o increpado demonstrou grande agressividade na maneira de execução do delito, pois desferiu socos e tapas em uma das vítimas, evidenciando-se, assim, a periculosidade do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC n. 293.057/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME COMETIDO CONTRA EX-COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE E PERSONALIDADE VIOLENTA DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado.

[...]

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo afeto ao Júri.

4. Caso em que o paciente é acusado e foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter conduzido o corréu até a residência da ofendida, sua ex-companheira, ocasião em que foi alvejada de surpresa por vários disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que somente não a mataram por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, e tudo, ao que parece, em razão de desavenças quanto à guarda dos filhos do ex-casal.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para evitar a prática de delitos de igual natureza e para garantir a segurança da vítima.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 275.768/RJ, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe 2/5/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0311431-4

RHC 78.843 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700502-70.2016.8.02.0044 08021702220168020000 7005027020168020044
8021702220168020000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO RAMON DE ANDRADE LYRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.